

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços reter, sobre fatura do serviço prestado pela contratada, o percentual de 5%, relativo ao Fundo de Garantia por tempo do Serviço, nos casos admitidos de terceirização de mão-de-obra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa tomadora de serviços, executados por meio de fornecimento de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 5% (cinco por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS-, em nome da empresa contratada para a execução dos serviços da mão-de-obra, obedecido, no que couber, o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990.

Parágrafo Único Para os fins desta Lei, entende-se como fornecimento de mão-de-obra a colocação à disposição da tomadora dos serviços, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços não eventuais na empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Art. 2º O valor retido de que trata o art. 1º, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa fornecedor da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à FGTS devidas sobre a folha de pagamento dos empregados a seu serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



64E055E006

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que busca garantir aos trabalhadores terceirizados o depósito correto de seus direitos fundiários. Para esses trabalhadores, a inadimplência dos empregadores para com o Fundo de Garantia torna-se ainda mais danosa. Em geral, esses trabalhadores estão sujeitos à alta rotatividade no emprego, o que torna a perda do posto de trabalho e a necessidade de sacar os depósitos de sua conta vinculada mais premente. O fato de muitas empresas de terceirização de mão-de-obra simplesmente desaparecerem do mercado e deixar ao desabrigo seus empregados agrava ainda mais a situação do trabalhador terceirizado.

Nada mais justo, diante desse quadro, é responsabilizar os tomadores de serviço por reter a parcela destinada ao FGTS e promover o seu recolhimento. Essa medida simples preserva o Fundo e os empregados da inadimplência das empresas terceirizadoras, especialmente daquelas que dolosamente deixam de recolher as verbas fundiárias devidas. Não haverá prejuízo para nenhuma das partes, já que os valores retidos deverão ser objeto de compensação com os valores devidos pela contratada ao Fundo, em função de sua folha de pagamento. Lembremos ainda que essa modalidade de responsabilidade tributária - por meio do qual a primeira empresa retém e recolhe antecipadamente o tributo devido devido ao longo de uma cadeia de produção complexa ou de difícil fiscalização - é um instituto conhecido e largamente utilizado em nosso Direito. É o que se passa, por exemplo, com cigarros e bebidas. O mesmo também para as contribuições previdenciárias devidas no processo de terceirização de mão-de-obra. Desde a edição da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que o recolhimento das verbas previdenciárias da cadeia de terceirização de mão-de-obra já é recolhida antecipadamente e compensada depois. Não vemos razão para um tratamento distinto às verbas fundiárias, já que estão presentes as mesmas razões para a adoção desse regime especial.

Pelas razões acima expostas, pedimos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Nelson Pellegrino



64E055E006